

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
21/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de António P. Fernandes, que também assina como A.
Boticas, contra o semanário “A Voz de Chaves”**

Lisboa

4 de Abril de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/DR-I/2007

Assunto: Recurso de António P. Fernandes, que também assina como A. Boticas, contra o semanário “A Voz de Chaves”.

1. Identificação das partes

António P. Fernandes, que também assina como A. Boticas, e semanário “A Voz de Chaves”.

2. Objecto do recurso

Recurso contra o jornal “A Voz de Chaves” por não publicação do texto de resposta a um artigo no qual o Recorrente foi directamente interpelado.

O Recorrente pretende que lhe seja reconhecido o seu direito de resposta a um texto publicado na edição de 13 de Outubro de 2006 e bem assim que a publicação da resposta seja ordenada coercivamente pela ERC ao referido jornal.

3. Factos

3.1. Queixa do recorrente

No dia 29 de Janeiro de 2007, deu entrada na ERC uma queixa pelo qual António P. Fernandes, que também assina como A. Boticas, solicita a intervenção da ERC no sentido de ordenar ao semanário “A Voz de Chaves” a publicação de um texto de exercício do direito de resposta, relativo a um artigo com o título «À atenção do Senhor

A. Boticas», da autoria de Júlio Ramos, publicado na edição de 13 de Outubro de 2006 do referido jornal.

António P. Fernandes recorre da não publicação do texto que junta, afirmando tê-lo enviado por *e-mail* para o jornal em 31 de Outubro de 2006.

O recurso é instruído com outro texto, que terá enviado, igualmente por *e-mail*, em 18 de Dezembro de 2006 para o mesmo jornal, insistindo na publicação duma resposta ao artigo de 13 de Outubro de 2006 identificado supra, à qual se sentia com direito.

O recorrente é emigrante nos Estados Unidos da América.

O recurso não é instruído com qualquer impressão comprovativa de envio de correio electrónico, nem com qualquer comprovativo de recepção dos mesmos textos pelo jornal nas datas neles manuscritas, ou posteriormente.

3.2. Audição do recorrido

Não obstante parecer, numa análise perfunctória, que se tratava de um processo extemporâneo, porque interposto depois de decorridos os prazos legais, foi enviada ao recorrido cópia da queixa apresentada para, querendo, sobre ela se pronunciar no prazo de 3 dias úteis após a recepção da mesma, uma vez que poderia o mesmo ter interesse em pronunciar-se.

3.3. Resposta do Recorrido

O director do jornal recorrido respondeu por carta datada de 9 de Fevereiro de 2007, recebida nesta Entidade a 12 de Fevereiro de 2007, na qual, começando por reconhecer a legitimidade do recorrente em exercer o seu direito de resposta, afirma, porém, não ter recebido qualquer artigo de António P. Fernandes, pelo que, naturalmente, não foi publicado qualquer texto. Alega, ainda, o não cumprimento pelo recorrente do disposto no art. 25.º, n.º 3, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei da Imprensa, doravante, LI).

4. Normas aplicáveis

Nos termos do artigo 59.º dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), e bem assim, nos termos do artigo 24.º, LI, qualquer interessado pode recorrer para a ERC por não publicação do texto de direito de resposta por si enviado ao jornal, no prazo de 30 dias após o termo do prazo legal para o jornal efectivar a publicação dessa da resposta.

Os prazos para o exercício do direito de resposta e do direito de rectificação suspendem-se quando, por motivo de força maior, os titulares do direito estiverem impedidos de fazer valer o direito cujo exercício esteja em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, LI.

A publicação do texto de exercício do direito de resposta num semanário deve ser feita na primeira edição ultimada depois de decorridos 2 dias sobre a recepção do texto da resposta. (artigo 26.º, n.º 2, al. b), LI).

O texto de resposta deve ser enviado pelo titular do direito por qualquer meio que lhe permita provar a recepção pelo jornal do texto da resposta. (artigo 25.º, n.º 3, LI).

Sendo a resposta intempestiva (entre outras razões), pode o director do jornal recusar a sua publicação, disso notificando o interessado (artigo 26.º, n.º 7, LI): “[o] director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior”.

5. Análise

A 13 de Outubro de 2006, como visto, foi publicado um texto no jornal “A Voz de Chaves”, com o título “À atenção do Sr. A. Boticas”, que objectivamente é passível de colocar em causa a reputação, o bom nome e a boa fama de António Boticas, o Recorrente.

O recorrente afirma que respondeu a este artigo por *e-mail*, exercendo o seu direito de resposta, em 31 de Outubro de 2006, ou seja, dentro o prazo legal para o exercício do direito de resposta estabelecido no artigo 25.º, n.º 1, LI. Findo esse prazo sem que o direito de resposta tenha sido exercido, o mesmo caduca, uma vez que os prazos legais em matéria de direito de resposta são instituídos para cautela de um direito fundamental disponível: o direito a defender o bom nome e boa fama, postos em causa pela notícia que motiva a resposta. Cabe na disponibilidade do titular do direito fazê-lo valer dentro de determinado prazo.

Não tendo a resposta sido publicada na primeira edição seguinte aos dois dias posteriores à eventual recepção da mesma por *e-mail* (que o Recorrente afirma ter enviado), ou seja na edição de 10 de Novembro de 2006, o titular do direito de resposta dispunha de 30 dias para recorrer à ERC, solicitando a efectivação da publicação da resposta, que terminaram em 27 de Dezembro de 2006.

Mesmo aceitando, como hipótese, que o jornal só chega ao conhecimento do recorrente na costa oeste dos Estados Unidos cerca de 18 dias após a sua publicação, ou seja, que só em 28 de Novembro de 2006 este pôde tomar, e tomou, conhecimento da não publicação do seu texto de resposta, o prazo para recorrer perante a ERC dessa não publicação terminou a 15 de Janeiro de 2007.

Mas o certo é que, mesmo que o ora Recorrente tenha decidido enviar (em 18 de Dezembro de 2006) novo texto ao jornal para publicação, sem que este tivesse outro objectivo que não fosse responder ao supra identificado artigo de 13 de Outubro de 2006, o recurso por denegação do direito de resposta apenas foi enviado à ERC em 29 de Janeiro de 2007.

Donde decorre, sem margem para dúvidas, que o processo deu entrada na ERC depois de terminado o prazo legal estabelecido na lei (art. 59.º EstERC).

Em suma, o artigo publicado em 13/10/2006 pelo jornal A Voz de Chaves, intitulado “À atenção do Sr. A. Boticas”, era passível de resposta, ao abrigo das normas de direito de resposta; e a não publicação de texto de exercício do direito de resposta nos prazos legais investiu o respondente no direito de recurso à ERC, durante um certo período de tempo fixado em lei, para obter efectivação coerciva do seu direito.

Mas é facto que o recurso deu entrada na ERC 10 dias depois de findo o prazo para apresentação do mesmo e como tal deve ser indeferido, por ter perdido o direito de recurso à ERC por denegação do direito de resposta.

6. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de António P. Fernandes, que também assina A. Boticas, relativo à não publicação do texto de resposta ao artigo “À atenção de A Boticas”, publicado na edição de 13 de Outubro de 2006, pelo jornal semanário «A Voz de Chaves»,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos arts. 8.º, al. f), 24.º, n.º 3, al. j), e 67.º, n.º 1, EstERC:

Não conhecer do recurso, por ter sido interposto extemporaneamente.

Lisboa, 4 de Abril de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira